



Número: **0010821-31.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIL DIAS DA SILVA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67998 484	17/09/2020 16:14	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0010821-31.2020.8.17.2001**

AUTOR: GIL DIAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc...

GIL DIAS DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 04/07/2019, o que lhe acarretou lesões gravíssimas e debilidade permanente do seu membro inferior esquerdo.

Assevera que recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mas tal indenização não foi proporcional ao grau e extensão da sua lesão.

Postula, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão de Id. nº 58672312 foi dispensada a audiência preliminar de conciliação, deferido o pedido de gratuidade judiciária, designada perícia médica e determinada a citação da parte ré.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação (Id. nº 60330657), suscitando, em sede de preliminar: a) a inépcia da inicial por ausência de documento indispesável à propositura da ação (Laudo IML) e b) a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que houve quitação do seguro sede de regulação administrativa. No mérito, alegaram que se tratando de invalidez permanente parcial, não há que se falar em verba integral. Argumentaram que o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente a extensão e ao grau de invalidez do segurado, percentual que é apurado por meio de perícia médica. Postularam, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação.



Por meio da petição de Id. nº 60528881 as seguradoras réis comprovaram o depósito dos honorários periciais.

A perícia foi realizada e o laudo acostado na petição de Id. nº 65196531.

Expedição de alvará em favor do perito judicial (Id. nº 67687731).

Manifestação ao laudo pericial das seguradoras réis na petição de Id. nº 67773319.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise da preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (Laudo IML).

Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciário gratuito feito pela mesma.
 2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.
 3. Sentença cassada.
 4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.
 5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.
 6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a a totalidade da quantia devida.
 7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)
- (TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 06/01/2015, data da publicação: 14/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO



DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)

(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015).

Por esta razão, deixo de acolher a preliminar supra.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, como cediço, o que caracteriza interesse de agir é a junção da necessidade, que é a obrigatoriedade intervenção do poder judiciário para se buscar aquilo que se acredita estar sendo negado, com a utilidade, que é o benefício que se terá, em sendo atendida a pretensão. *In casu*, pode o autor demandar em juízo sua pretensão, uma vez que se sentiu lesado pelo pagamento administrativo a menor do seguro obrigatório DPVAT, razão pela qual também rechaço tal preliminar.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa.

No mérito, a parte autora sustenta que sofreu graves lesões decorrentes de um acidente automobilístico, o qual resultou em debilidade permanente, razão pela qual faz jus a uma indenização complementar, uma vez que as réis não obedeceram aos critérios legais.

De acordo com a perícia médica realizada, foi constatada no corpo do autor uma lesão parcial incompleta no tornozelo esquerdo, com grau de incapacidade definitiva avaliado em 75% (setenta e cinco por cento).

Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), **na hipótese de perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo**, conforme art. 3º, § 1º, inc. I da referida lei.

No entanto, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o inciso II do referido artigo, que assim dispõe:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. .

Considerando que tal lesão obteve um percentual de perda de 75% (intensa repercussão), possui o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, uma vez que houve pagamento administrativo do montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o autor não faz jus a qualquer valor complementar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art.



487, I, do Novo Código de Processo Civil, oportunidade em que condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, dado ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que não há valores a serem executados em sede de cumprimento de sentença.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Marcone José Fraga do Nascimento
Juiz de Direito

jgnm



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 17/09/2020 16:14:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091716141633000000066693295>
Número do documento: 20091716141633000000066693295

Num. 67998484 - Pág. 4